



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0006981-25.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ROMEU PINA DE ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PPRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE PENA DO §2º, II, DO ART. 157 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE PENAL DA LEI MAIS BENEFICA. LEI Nº 13.654/2018. (NOVATIO LEGIS IN MELLIUS).

1. Com o advento da Lei nº 13.654/2018, os roubos praticados mediante o uso de arma branca deixaram de ser punidos como majorantes do crime em voga, sendo, portanto, uma novatio legis in mellius. Diante dessa modificação legislativa, e considerando a retroatividade da Lei mais benéfica, a majorante atinente ao uso de arma branca não pode ser reconhecida em desfavor do recorrente.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém, que em sentença condenou o ora Apelado Romeu Pina de Almeida pela prática delituosa prevista no art. 157 c/c art. 14, II do Código Penal, contudo deixou de reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2, I do CP.

Segundo a denúncia, na data de 24/04/2012, o acusado, mediante grave ameaça, empregada através do uso de uma arma branca tipo faca, teria assaltado a vítima ROGÉRIO NÓBREGA COELHO, no interior de seu próprio automóvel, que estava parado no semáforo, tendo empreendido fuga em posse dos objetos pessoais da vítima. Irresignada, a vítima passou a persegui-lo, logrando êxito em alcançar-lhe e, enquanto réu e vítima se agrediam fisicamente em via pública, passou pelo local uma viatura da polícia, que conseguiu prender o apelado.

Após regular trâmite processual, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrido nos moldes antes



apresentados.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, argumentando pelo necessário reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I do CP prescindindo de perícia na arma utilizada durante a execução do delito, motivo por que pretende o reconhecimento e consequente majoração da pena aplicada ao apelado.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opinou pelo conhecimento e, no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

A revisão, com sugestão de inclusão para julgamento em pauta do plenário virtual.

V O T O

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do apelo.

No mérito, observo que, de fato, este Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que é prescindível a apreensão e a realização de perícia em armas, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitativa – consolidado no verbete de nº 14 deste Sodalício.

Contudo, é de se notar que o crime descrito na inicial, e pelo qual o apelado restou condenado, foi cometido com o uso de uma arma branca, tendo o tema passado por recente alteração legislativa, senão vejamos:

À época do delito, a redação do art. 157, §2º, I assim estabelecia:

§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

O Vocábulo arma, portanto era genérico e, no entender pacífico da doutrina e jurisprudência abarcava os armamentos conhecidos como armas de fogo e, também, as chamadas armas brancas, contudo, com o advento da Lei nº 13.654/2018, os roubos praticados mediante o uso de arma branca deixaram de ser punidos como majorantes do crime em voga, restando assim o atual dispositivo do Código Penal:

2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Concorde-se ou não, a Lei deve ser observada pelo julgador, motivo porque, tratando-se de uma novatio legis in mellius, deve retroagir e alcançar os fatos anteriores a sua vigência, conforme regra elementar da retroatividade das leis penais, assim, diante dessa modificação legislativa, entendo que a Súmula 14 deste Tribunal continua hígida, contudo apenas aplicável as armas de fogo, sendo imperioso o improvimento do recurso ora em análise. Belém, 09 de dezembro de 2019.



Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator